



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 00024220420078140301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH
SENTENCIADO/APELADO: ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA
SENTENCIADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSÂNGELA DE NAZARÉ
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÕES EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA – MÉRITO: ANÁLISE CONJUNTA DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/2002 - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO DIREITO MATERIAL INVOCADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO – CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 39/2002 – REFORMA DA SENTENÇA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS – REEXAME DE SENTENÇA PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelações em Ação de Incorporação de Representação:
2. Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada. O pedido de incorporação de Representação fora formulado quando o autor ainda estava em atividade, passando à reserva remunerada no curso do processo. Verbas atinentes ao período da atividade. Legitimidade do Estado do Pará.
3. Mérito: análise conjunta dos recursos interpostos pelo Estado do Pará e pelo Ministério Público do Estado do Pará, celeridade na análise dos apelos.
4. Regime Previdenciário dos Militares Estaduais. Art. 42, §1º da Constituição Federal. Tratamento individualizado que se adstringe às situações em que a matéria regule as especificidades da atividade militar. Dispositivo que regula atividade eminentemente administrativa.
5. Incorporação de Gratificação. Caráter Precário e Propter Laborem. Impossibilidade. Exercício ocorrido após o advento da Lei Complementar n. 39/2002. Revogação expressa.
6. Ausência de subsunção entre o direito material invocado e a disciplina legal atinente à matéria. Constitucionalidade da Lei n. 39/2002.
7. Inversão dos ônus da sucumbência. Deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita. Suspensão da Exigibilidade, conforme o §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
8. Reforma integral da sentença. Reexame de sentença prejudicado.
9. Recursos conhecidos e providos.
10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de



recursos de APELAÇÃO em AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, sendo Sentenciados o ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos de APELAÇÃO e DAR-LHES PROVIMENTO, e JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, na forma expendida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 00024220420078140301
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH
SENTENCIADO/APELADO: ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA
SENTENCIADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSÂNGELA DE NAZARÉ
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e de recursos de APELAÇÃO interpostos, respectivamente, pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, ajuizada contra o primeiro apelante por ANTONIO BENTES DA SILVA FILHO ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que o autor é Policial Militar e que durante mais de 03 (três) anos exerceu funções gratificadas na Corporação, fazendo jus à incorporação de 30% (trinta por cento) em sua remuneração da Gratificação de Representação e Função Gratificada, nos termos da Lei n. 5.320/1986.

Considerando a vedação contida no art. 2-B da Lei n. 9494/1997, o MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 57).

O feito seguiu sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 173-175) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de inconstitucionalidade da expressão dos militares contida na Lei Complementar n. 39/2002, determinando a adição aos vencimentos do autor à título de incorporação de gratificação por exercício de função



gratificada mais elevada (arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 5.320/1986).

Consta ainda do decisum a isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas e sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O autor apresentou Embargos de Declaração (fls. 179-180), os quais foram rejeitados (fls. 193-194).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 195-219), pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez ser o autor militar inativo, competindo ao IGEPREV- Instituto de Gestão Previdenciária do Estado a discussão judicial do ato.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei Complementar n. 39/2002, à mingua de legislação específica ao militar estadual, salientando a revogação expressa de incorporação e, por conseguinte, a ausência desse direito.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 220).

Em contrarrazões (fls. 223-231), o apelado refutou as teses recursais, pugnando pela manutenção da sentença.

Por sua vez, o Ministério Público Estadual também apresentou recurso de Apelação (fls. 265-268), aduzindo, em suas razões, que o art. 94, §1º da Lei Complementar n. 39/2002 revogou expressamente as disposições contidas na Lei n. 5.320/1986, alcançando, por conseguinte, as verbas de caráter transitório contidas no referido dispositivo.

Acrescenta que a Lei Complementar n. 39/2002 é norma aplicável a todos os servidores públicos estaduais e tem a sua constitucionalidade reconhecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso também foi recebido no duplo efeito (fls. 269).

Em contrarrazões (fls. 270-278), o apelado requer a negativa de provimento ao recurso.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 281).

Instada a se manifestar (fls. 283), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 285-293).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta de julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Prima facie, analiso a questão preliminar aduzida pelo Estado do Pará.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Preliminarmente, aduz o Estado do Pará a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez ser o autor militar inativo, competindo ao IGEPREV-



Instituto de Gestão Previdenciária do Estado a discussão judicial do ato.

Analisados os autos, verifico que, ao tempo do ajuizamento da ação (fls. 05/02/2007), o autor era Militar da ativa na patente de Capitão QOBM (fls. 32), passando a inatividade durante o curso do processo, conforme a petição de fls. 90, salientando que no caso vertente pugna pela incorporação de Representação ao tempo da atividade, o que reafirma a legitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo da demanda.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. ADICIONAL DEVIDO ENQUANTO O MILITAR AINDA ESTAVA NA ATIVA. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. PRELIMINAR AFASTADA I ? Apesar da agravada encontra-se na reserva remunerada o Estado do Pará é legítimo para figurar no pólo passivo, eis que trata-se de verba que deveria ter sido paga automaticamente enquanto o militar estava na atividade e no momento que este foi transferido para o interior do Estado. II - Recurso conhecido e improvido. (2015.03726325-93, 151.911, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-01, Publicado em 2015-10-07)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Considerado a associação entre as matérias elencadas pelo Estado do Pará e o Ministério Público do Estado do Pará em seus apelos, analiso-os conjuntamente para imprimir celeridade ao julgamento.

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de incorporação das representações que se coadunam em causa petendi da pretensão veiculada na inicial, especialmente sobre o prisma da Constitucionalidade da Lei Complementar n. 39/2002.

Analisados os autos, verifico que a impetrante é militar estadual que passou à reserva remunerada durante o curso do Processo, tendo exercido o Cargo de Subdiretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, no período de 23 de setembro de 2003 (fls. 25) a 10 de dezembro de 2004 (fls. 26); Membro da Comissão de Justiça entre 10 de dezembro de 2004 (fls. 28-29) a 19 de janeiro de 2007 (fls. 30).

Feitas essas considerações passo ao exame da questão posta ao exame desta Câmara:

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 42, §1º, ao cuidar dos servidores Militares dos Estados, determina que Lei Estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Dessa forma, é cónito que o texto constitucional estabeleceu tratamentos diferenciados entre servidores públicos civis e militares, contudo, tal



tratamento individualizado adstringe-se às situações em que a matéria regule as especificidades da atividade militar.

In casu, a Lei n. 39/2002, ao dispor em seu art. 94, §1º, da gratificação por exercício de função comissionada, reveste-se de caráter exclusivamente administrativo, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

se tratando de previdência social não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição de outra lei [...] O fato de que os militares federais têm leis próprias de previdência não obriga idêntica providência no âmbito estadual, também porque a Constituição Federal, como visto, remete o assunto à legislação local, haja vista a regra do seu art. 25, possibilitando aos Estados federados organizarem-se pelas Constituições e leis que adotarem, desde que observados os princípios daquela. Julgo que aos Estados é facultado, mas não obrigatório, criar um regime próprio de previdência para os seus militares [...] A referida regra constitucional determina tão-somente que lei específica – e não exclusiva, como quer fazer crer o ora recorrente – disporá sobre a previdência social dos militares, inexistindo vedação à edição de diploma legal genérico estabelecendo um sistema de previdência que alcance todos os servidores públicos, entre eles os militares – como ocorre no caso em exame.

(STJ, RMS 27.104/MS 2008/0134732-9, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em: 06/11/2008).

Destarte, o fato de a Lei Complementar em análise não garantir o tratamento diferenciado aos militares, não caracteriza a sua inconstitucionalidade, uma vez que os militares também são servidores públicos, e, assim, devem ser legalmente tratados sempre que a matéria não disser respeito à atividade peculiar da carreira.

Acrescenta-se ainda, conforme já destacado alhures, que as disposições constitucionais em comento determinam a regulação da matéria em lei específica, mas não a condicionam à situação de legislação exclusiva, inexistindo obstáculo à regulamentação acerca de situações que sejam comuns aos diferentes servidores, afastando-se a alegação de afronta a Constituição Federal da Lei Complementar n. 39/2002.

No que pertine à pleiteada incorporação de representação pelo exercício de função gratificada, constata-se tratar esta de uma vantagem pecuniária condicional ou modal, ou seja: é condicionada a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço, e, bem como de natureza transitória, pois, ainda que auferida por um longo período não se incorpora ao vencimento, a não ser quando estabelecido por lei, o que não ocorre no caso em análise.

Nesse sentido, revela-se oportuno destacar os ensinamentos do eminente Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, págs. 476/477.):

"gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições



anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço). [...] são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção."

Assim, as gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum, propter laborem, ou em face de situações individuais do servidor, propter personam.

Atesta-se dos autos que a gratificação ora postulada pelo autor/apelante, tem caráter precário e propter laborem, ou seja: ainda que auferida por um longo período, não se incorpora ao vencimento, a não ser quando estabelecido por lei, o que não se verifica no caso dos autos, uma vez que o exercício das funções ocorreu no período de 23 de setembro de 2004 a 19 de janeiro de 2007, ou seja: já sob a égide da Lei Complementar n. 39/2002.

É sabido que a Lei nº 5.320/86 previa em seu art. 1º, a hipótese de incorporação da referida gratificação, dispositivo esse revogado pela Lei Complementar n. 039/02, de constitucionalidade já aferida alhures, em seu art. 94, § 1º, in verbis:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

À vista disso, verifica-se inexistir previsão legal para concessão do pedido de incorporação das verbas decorrentes do exercício de função gratificada, não merecendo prosperar as alegações da recorrente.

Corroborando o entendimento, acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.



PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (201230133899, 141073, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 27/11/2014). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201230282571, 140969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 26/11/2014). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 32/2002 DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA 1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar 2. Inequivocamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32. 3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo. 4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários. 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida. ((201130167659, 136365, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 01/08/2014). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO. RECORRENTE ALMEJA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI



COMPLEMENTAR DESCABIDA. TODA LEI GOZA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, ADMITINDO-SE PROVA DE QUE ESTA NÃO FOI ELABORADA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO MAGNO OU QUE SUA ELABORAÇÃO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. O TEXTO CONSTITUCIONAL CONCEDE ALGUNS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES, TODAVIA, TAL TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO SÓ PODE SER JUSTIFICADO ANTE AS SITUAÇÕES EM QUE HAJA A ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE MILITAR. IN CASU, O DISPOSITIVO ALEGADO COMO INCONSTITUCIONAL PELO APELANTE TRATA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA, REVESTINDO-SE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO PRECÍPUA COM A ATIVIDADE MILITAR. APLICÁVEL O ART.94 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 032/2002. VEDAÇÃO À ALMEJADA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. (201330115614, 133343, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 15/05/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO ACOLHIDA. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 039/2002 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (201130242336, 113895, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 08/11/2012, Publicado em 09/11/2012).

Destarte, a reforma da sentença e o provimento dos recursos em análise é medida que se impõe pelas razões já expendidas, devendo ser invertido os ônus da sucumbência, os quais deverão ser suspensos nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, estando, outrossim, prejudicado o REEXAME NECESSÁRIO, face a ausência de condenação da Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO dos recursos para, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência, os quais terão a sua exigibilidade suspensa nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, além de julgar prejudicado o REEXAME NECESSÁRIO. É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora